

Conforme Conclusão de Relatório Técnico do Tribunal de Contas-RO:

## "3CONCLUSÃO

Empreendida a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, verificou-se o total atendimento aos requisitos listados no Artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução nº 139/2013."

## 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

"Opina-se para que o responsável receba parecer pela **QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**, ressalvado o disposto no art. 4°, § 5° da Resolução n°139/2013.

Opina-se ainda, quanto a Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2015, conforme análise contida no Processo nº 2759/15 (em apenso), que o Chefe do Poder Legislativo, atendeu de forma satisfatória às exigências técnicas e legais atinentes a matéria, estando assim consentâneo com os ditames contidos na LRF.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas."

Em, 16 de Maio de 2016
ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES
SOARES Mat. 496
Em, 16 de Maio de 2016
GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE CACOAL

## DESSA FORMA, NÃO HOUVE PEDIDO DE JUSTIFICATIVAS NESTE EXERCÍCIO DE 2015.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 07 de junho de 2016.

Cesar Gonçalves de Matos Contador CRC-RO 005160/O-0